



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.955519/2008-88
Recurso nº
Resolução nº 1301-000.035 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria, os membros da Turma RESOLVEM converter o julgamento em diligência. Vencidos o Relator, Conselheiro Waldir Rocha, e o conselheiro Paulo Jakson. Designado o conselheiro Carlos Jenier redator para a resolução.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier – Redator da Resolução.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri, Jaci de Assis Junior, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes Da Silva.

Relatório

BROOKLIN PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-26.385, de 19/08/2010, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo versa acerca de **DCOMP eletrônica nº 12066.05459.200904.1.3.03-0148** (fls. 6/22), transmitida em **20/09/2004**, cuja formalização visou declarar a compensação das estimativas mensais da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, abaixo especificadas, com crédito proveniente de saldo negativo da mesma contribuição atinente ao ano-calendário de 1998, conforme segue:

DCOMP nº: 12066.05459.200904.1.3.03-0148			
TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 17.099,76			
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS			
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito Compensado
2484-1	Mai. / 1999	30/06/1999	664,22
2484-1	Jun. / 1999	30/07/1999	686,94
2484-1	Jul. / 1999	31/08/1999	659,75
2484-1	Ago. / 1999	30/09/1999	764,76
2484-1	Set. / 1999	29/10/1999	760,69
2484-1	Out. / 1999	30/11/1999	760,34
2484-1	Nov. / 1999	30/12/1999	808,99
2484-1	Dez. / 1999	31/01/2000	728,41
2484-1	Jan. / 2000	29/02/2000	2.332,71
2484-1	Fev. / 2000	31/03/2000	2.126,82
2484-1	Mar. / 2000	28/04/2000	2.184,31
2484-1	Abr. / 2000	31/05/2000	2.306,85
2484-1	Mai. / 2000	30/06/2000	2.341,21
2484-1	Jun. / 2000	31/07/2000	2.398,57
2484-1	Jul. / 2000	31/08/2000	2.116,89

PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA						
Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento	Principal	Total do DARF	Data de Arrecadação	Valor Utilizado SN Período

2484	28/02/1998	31/03/1998	1.382,90	1.382,90	31/03/1998	439,86
2484	31/03/1998	30/04/1998	10,00	10,00	30/04/1998	10,00
2484	30/04/1998	29/05/1998	10,00	10,00	29/05/1998	10,00
2484	31/05/1998	30/06/1998	10,00	10,00	30/06/1998	10,00
2484	30/06/1998	31/07/1998	10,00	10,00	31/07/1998	10,00
2484	31/07/1998	31/08/1998	10,00	10,00	31/08/1998	10,00
2484	31/08/1998	30/09/1998	10,00	10,00	30/09/1998	10,00
2484	30/09/1998	30/10/1998	10,00	10,00	30/10/1998	10,00
2484	31/10/1998	30/11/1998	10,00	10,00	30/11/1998	10,00
2484	30/11/1998	28/12/1998	10,00	10,00	28/12/1998	10,00
2484	31/12/1998	29/01/1999	1.208,70	1.208,70	29/01/1999	1.208,70

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES				
Período de Apuração da Estimativa Compensada	Vencimento	Valor da Estimativa Compensada	Forma de Apuração	Período de Apuração do Saldo do Período
Mar. / 1998	30/04/1998	1.658,24	Anual	1998
Abr. / 1998	29/05/1998	1.614,57	Anual	1998
Mai. / 1998	30/06/1998	1.646,64	Anual	1998
Jun. / 1998	31/07/1998	1.613,68	Anual	1998
Jul. / 1998	31/08/1998	1.673,69	Anual	1998
Ago. / 1998	30/09/1998	1.652,64	Anual	1998
Set. / 1998	30/10/1998	1.706,85	Anual	1998
Out. / 1998	30/11/1998	1.707,22	Anual	1998
Nov. / 1998	30/12/1998	1.670,03	Anual	1998
Dez. / 1998	29/01/1999	417,81	Anual	1998

DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO			
APURAÇÃO ANUAL			
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Período-Base	Valor do Saldo Negativo	Crédito Original na Data de Transmissão	Saldo do Crédito Original ⁽¹⁾
1998	17.099,93	17.099,93	0,00

⁽¹⁾ Apurado após a dedução do crédito original utilizado na DCOMP.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 808.284.870, de 24/11/2008 (fl. 1), conforme abaixo

(DERAT/SP), segundo o qual restou decidido **NÃO HOMOLOGAR** a compensação consignada na respectiva DCOMP eletrônica, tendo em vista a constatação de que se encontrava extinto o direito de utilização do saldo negativo reportado na aludida declaração de compensação em virtude do decurso de prazo de 5 (cinco) anos entre a data de transmissão da PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo:

DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO Nº: 808.284.870	
DATA DE EMISSÃO: 24/11/2008	
PER/DCOMP nº: 12066.05459.200904.1.3.03-0148	TRANSMISSÃO EM: 20/09/2004
Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10880-955.519/2008-88	
TIPO DE CRÉDITO: SALDO NEGATIVO DE CSLL	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO: 12066.05459.200904.1.3.03-0148	
PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 1999 – 01/01/1998 a 31/12/1998	
Data de apuração do Saldo Negativo	31/12/1998
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito	20/09/2004
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito	R\$ 17.099,93

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ⁽¹⁾		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
21.641,46	4.328,23	29.349,53

(1) VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO PARA PAGAMENTO ATÉ 28/11/2008.

Enquadramento legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, em **02/12/2008** (fl. 5), o contribuinte protocolou **manifestação de inconformidade** em **30/12/2008** (fl. 23), acompanhada dos documentos de fls. 24/36, através da qual submete seus argumentos de fato e de direito objetivando contestar as conclusões firmadas na decisão administrativa, quais sejam em síntese:

1) Inicialmente, relata que procedeu a entrega da PER/DCOMP em referência compensando o crédito oriundo de saldo negativo apurado na DIPJ/1999 – Ano-Calendário 1998 (Ficha 30) no montante de R\$ 17.099,93;

2) Assevera que na data de transmissão da declaração de compensação os débitos compensados encontravam-se inscritos em Dívida Ativa da União sob as inscrições nº 80.6.04.008101-04, de 13/02/2004, e 80.6.04.059088-70, de 30/07/2004. Portanto, a transmissão da DCOMP eletrônica teve a finalidade de fazer a demonstração do referido crédito e promover o aproveitamento para compensação dos débitos ilustrados no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União;

3) Depreende, por consequência, que independentemente do PER/DCOMP ter sido transmitido em data posterior à extinção do crédito em virtude do decurso do prazo de cinco anos, a compensação foi rigorosamente dentro do prazo;

4) Diante do exposto, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, reiterando a homologação da compensação declarada na DCOMP em litígio.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-26.385, de 19/08/2010 (fls. 38/48), considerou-a improcedente com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. DECURSO DE PRAZO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

O prazo para exercício do direito de formalizar a declaração de compensação vinculada ao saldo negativo do IRPJ encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de encerramento do respectivo período de apuração do imposto, nos termos da legislação de regência.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/09/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 49v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/10/2010 conforme carimbo de recepção à folha 51.

No recurso interposto (fls. 52/61), após historiar os fatos, por sua ótica, a recorrente reitera que “*em nenhum momento pleiteou a compensação tributária através da transmissão do PER/DCOMP em discussão, tendo procedido a entrega do mesmo para instruir os ‘Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União’ com a finalidade específica de demonstrar a compensação realizada anteriormente*”. A compensação teria sido anterior e regularmente efetuada, dentro do prazo de cinco anos, entre créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1998 com débitos do mesmo tributo dos períodos de apuração de maio de 1999 a julho de 2000. Seu direito estaria amparado pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

A interessada contesta o argumento utilizado na decisão recorrida de que débitos inscritos em dívida ativa não poderiam ser objeto de declaração de compensação, afirmando que a compensação não se fez pela PER/DCOMP, mas anteriormente.

Finalmente, a contribuinte protesta contra o que considera cobrança em duplicidade: ao ser negada a compensação declarada, os débitos que ali constavam lhe estão sendo exigidos pela Receita Federal, sendo estes os mesmos débitos que lhe são igualmente exigidos pela PGFN mediante as inscrições em dívida ativa nº 80.6.04.008101-04, de 13/02/2004, e nº 80.6.04.059088-70, de 30/07/2004, correspondentes, respectivamente, às Execuções Fiscais nº 0043086-41.2004.4.03.6182 e nº 0056521-82.2004.4.03.6182, ambas em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital. Entende a recorrente que, uma vez comprovado que se trata dos mesmos débitos, todos os esforços deveriam ser envidados pela Administração para evitar a dupla cobrança.

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso e reforma da decisão recorrida, especialmente para afastar a duplicidade de exigência do crédito tributário.

Voto Vencido

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio no presente processo se instaurou quando a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade contra a não homologação da declaração de compensação formalizada por meio do PER/DCOMP nº 12066.05459.200904.1.3.03-0148. Em primeira instância, a não homologação foi confirmada e, desde já, ressalto que não cabe qualquer reparo a seus fundamentos. A uma, porque quando da transmissão da declaração, em 20/09/2004, já se haviam passado mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador que deu origem ao alegado crédito tributário trazido à compensação, a saber, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998. A duas, diante de expressa vedação legal para a compensação de débitos já encaminhados pela RFB à PGFN para inscrição em dívida ativa (art. 74, § 3º, III, da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 10.833/2003).

Trata-se, entretanto, de matéria não controversa no presente processo, visto que nenhum dos dois pontos acima é objeto do recurso voluntário interposto, como de resto não o foram da manifestação de inconformidade apreciada em primeira instância.

A ora recorrente afirma que não pretendeu efetivar a compensação tributária mediante a declaração de compensação, antes sua intenção seria demonstrar compensação anteriormente efetivada, albergada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991. Acrescenta que tal demonstração seria necessária para instrução de pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Em assim sendo, é de se constatar que a via adotada pela interessada foi totalmente inadequada aos fins por ela pretendidos.

Embora não se encontre nos autos qualquer indicação sobre o momento exato em que a alegada compensação teria sido levada a efeito, o fato é que, anteriormente à criação da declaração de compensação, a compensação tributária era regulada pela redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, ainda antes das profundas modificações que foram introduzidas pela Lei nº 10.637¹, de 30/12/2002. Eis a redação original do art. 74:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

No entanto, desde muito antes o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 já autorizava a compensação entre débitos e créditos tributários, desde que entre tributos da mesma espécie.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação,

revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Também nesse sentido o *caput* do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Essa compensação era feita pelo próprio contribuinte, em sua escrita contábil, e prescindia de prévia anuência da Autoridade Administrativa, cabendo, a depender da época em que feita, a informação em DCTF sobre a compensação efetuada.

Em se tratando de tributos da mesma espécie, esse regime permaneceu inalterado mesmo com a criação da Declaração de Compensação (Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002), somente vindo a ser expressamente modificado com o advento do § 6º do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, incluído pela Instrução Normativa nº 323/2003:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

[...]

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

Entretanto, o novel instrumento declaratório era aplicável às compensações efetuadas a partir de sua criação, em nada afetando aquelas feitas sob a égide da legislação pretérita. Em outras palavras, se, como afirma a interessada, a compensação por ela pretendida se fez ao amparo do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, a Declaração de Compensação não teria qualquer aplicação ao seu caso. Se ao contrário de sua afirmação, a compensação foi feita após a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Compensação, igualmente não poderia a interessada dela se valer, por expressa vedação legal e por decurso do prazo para aproveitamento dos alegados créditos, conforme anteriormente demonstrado.

O que se verifica nos autos é que a interessada pretendeu obter da Administração Tributária a homologação, tácita ou expressa, de compensação supostamente efetuada em período no qual não se exigia autorização administrativa. E, para tal finalidade, não se há de cogitar o uso da Declaração de Compensação.

Se a interessada teve débitos inscritos em Dívida Ativa e com eles não concordava, por considerá-los anteriormente extintos por compensação, com base na legislação pretérita (art. 66 da Lei nº 8.383/1991), o caminho adequado seria a comprovação dessa alegada compensação junto à PGFN, nos autos do processo de execução fiscal. Tal poderia ser feito levando-se àqueles autos a prova da certeza e liquidez do direito creditório alegado e os assentamentos contábeis que demonstrassem de forma inequívoca a escrituração tanto do crédito quanto da compensação efetuada contabilmente, dentro do prazo legal e antes do encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa.

De se ressaltar que, ainda que fosse objeto do presente litígio a apreciação de uma compensação fora dos limites do PER/DCOMP nº 12066.05459.200904.1.3.03-0148, o que admito apenas por hipótese argumentativa, nenhuma das indispensáveis provas anteriormente mencionadas é encontrada neste processo, o que conduziria fatalmente a decisão contrária aos interesses da recorrente.

Finalmente, quanto à reclamação sobre a dupla cobrança, conforme bem ressaltado pelo julgador *a quo*, incumbe à Autoridade encarregada da execução do acórdão, se comprovado que se trata dos mesmos débitos em execução, adotar as providências necessárias para evitar sua cobrança em duplicidade.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Voto Vencedor

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Redator da Resolução.

Analisando a controvérsia mantida nos autos, verifica-se que, conforme destaca a contribuinte em suas razões, teria ela promovido - antes das alterações propostas pela Lei 10.637/2002 ao Art. 74 da Lei 9.430/96 -, a compensação entre créditos e débitos de mesma espécie (*mesmo fato gerador e mesma destinação orçamentária – mesmo tributo*) com base nas disposições do art. 66 da Lei 8.383/91.

Por aquela sistemática, é bem de ver, nenhuma atuação positiva era exigível dos contribuintes, senão a manutenção regular de sua escrituração contábil, para fins de verificação e, sendo o caso, homologação pela Fazenda Pública.

No período compreendido entre 1991 a 1996, a única sistemática de compensação de tributos federais admitida em nosso sistema, era aquela constante das disposições do mencionado art. 66 da Lei 8.383/91, que, como se sabe, ao prever a possibilidade de compensação relativa a “*tributos de mesma espécie*”, indicava como única possibilidade a compensação entre créditos e débitos oriundos do recolhimento a maior, de regra, do “*mesmo tributo*”.

Com o advento das disposições originárias do art. 74 da Lei 9.430/96, discutiu-se, doutrinariamente, a revogação ou não das disposições daquele diploma anterior, restando, entretanto, assentada a perfeita convivência entre as duas sistemáticas, sendo então aplicável - em relação aos tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal - o art. 66 da Lei 8.383/91, nas compensações entre débitos e créditos de *tributos de mesma espécie* (“*mesmo tributo*”), ao passo que, em relação aos tributos de espécies distintas aplicavam-se, então, as disposições do Art. 74 da Lei 9.430/96.

Segundo atualmente se tem assentado, com o início da vigência das disposições da Lei 10.637/2002 – alterando substancialmente as disposições do Art. 74 da Lei 9.430/96 -, verificou-se sensível alteração nas sistemáticas de compensação entre créditos e débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo, atualmente, ali centralizada toda e qualquer sistemática de compensação possível, atraindo, então, a necessária utilização dos sistemas de “declaração de compensação”, a partir de então disponibilizados pela conhecida PER/DCOMP.

Ocorre que, é bem verdade, até a entrada em vigor das disposições dessas novas disposições legais, e, ainda, antes da publicação da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, fora efetivamente instaurada a dúvida nos contribuintes a respeito dos procedimentos a serem então a partir dali adotados para a validade das compensações pretendidas, sendo essa circunstância efetivamente verificada na experiência administrativo-fiscal recentemente vivida no país.

É exatamente a partir desse cenário que, verifica-se, encontram-se as razões apresentadas pela contribuinte, que, conforme apontado, apesar de ter antes efetivado a compensação entre créditos e débitos de tributos de mesma espécie, a partir da aplicação das disposições do Art. 66 da Lei 8.383/91, antes da exigência contida na IN SRF nº 210/2002, teria ela então equivocadamente utilizado os sistemas PER/DCOMP, na exclusiva busca da regularidade de sua situação fiscal.

Ora, a partir dessas considerações, e diante dos apontamentos apresentados pela contribuinte, não se pode olvidar que, na espécie, ao considerar – da forma como o fez a r. decisão recorrida – que a contribuinte, ao erroneamente utilizar-se da Dcomp para a equivocada formalização da compensação por ela antes efetivada, não poderia ter a eficácia da compensação pretendida, mas estaria sim efetivando substancial Declaração de Débito, estar-se-ia, sem dúvida, estabelecendo poderoso gravame, que, efetivamente, nenhum suporte fático poderia dispor.

No caso em exame, antes de se considerar a ineficácia da compensação e a conseqüente Declaração de Débito, há de se perquirir se, especificamente, diante dos documentos contábeis disponibilizados à fiscalização, a compensação noticiada pela contribuinte – ainda sob a égide das disposições da Lei 8.383/91 – teriam sido ou não efetivamente realizadas, e, ainda, no caso, se o eventual débito apontado possuiria, de fato, qualquer suporte material possível.

Diante dessas considerações, com todas as vênias possíveis, entendo pela necessidade de determinar a baixa dos autos à unidade preparadora, visando a efetiva realização de diligências na busca das seguintes informações:

- a) A partir dos elementos apontados pela contribuinte e dos documentos por ela disponibilizados (registros contábeis, DCTF, DIPJ, etc.), é possível verificar a efetiva realização da compensação por ela noticiada, em relação ao período apontado?*
- b) Por outra via, existe algum elemento que indique, efetivamente, a existência de débitos supostamente declarados na Dcomp indicada como indevidamente utilizada?*

Com a realização dessas diligências, pretende-se, especificamente, ultrapassar os apontamentos formais relacionados à (suposta) equivocada utilização da Dcomp, buscando, assim, a comprovação material (ou não) da existência dos débitos até então apontados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier – Redator designado